



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA RODRIGUES SORNOQUI

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS GUARDA COMPARTILHADA

LAVRAS-MG

2019

MARIANA RODRIGUES SORNOQUI

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS GUARDA COMPARTILHADA

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Robson Soares
Leite

LAVRAS-MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S714s Sornoqui, Mariana Rodrigues.
Síndrome da alienação parental versus guarda compartilhada
/ Mariana Rodrigues Sornoqui; orientação de Robson
Soares Leite -- Lavras: Unilavras, 2019.
44 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Alienação parental. 2. Síndrome. 3. Lei nº12.318/10.
4. Guarda. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

MARIANA RODRIGUES SORNOQUI

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS GUARDA COMPARTILHADA

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Graduação em
Direito.

APROVADO EM: 30/10/2019

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2019

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
SAP	Síndrome da Alienação Parental

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha Tia Mecias e meu Tio Vicente, sem a ajuda deles em todos os sentidos eu jamais teria chegado onde cheguei, porque nunca mediram esforços para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

Agradeço ao meu pai Antônio e irmã Bárbara por acreditarem em mim, e entenderem minha ausência, e a distância, que foi constante nessa trajetória, porém necessária, para que pudesse me dedicar ao máximo a esta fase de minha vida, e para com certeza poder compartilhar com vocês de uma vida melhor no futuro.

Agradeço ao Pedro, por todo carinho, compreensão e paciência, e ter sido o melhor companheiro de estudos que eu pude ter. Estamos juntos nessa.

Aos meus amigos que conquistei no curso de graduação de Direito. Jamais vou esquecer a parcela que cada um contribuiu para que esse período fosse menos árduo e mais prazeroso. Foi ótima a parceria com vocês.

Ao meu orientador e professor Me. Robson, pela sua valiosa orientação. Obrigada por me passar todo conhecimento possível, pela paciência e humildade que me transmitiu sempre. Saiba que será uma referência em minha vida profissional.

Meus sinceros agradecimentos a todos vocês!

RESUMO

Introdução: O presente trabalho apresenta a Lei 12.318/2010 que trata da Alienação Parental, demonstrando como ocorrem, suas consequências, a diferença entre o abuso sexual e Alienação Parental e formas de coibi-la, e demonstrando a aplicabilidade da guarda compartilhada. **Objetivo:** É demonstrar como se ocorre a Alienação Parental, a partir da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre, e uma possível forma de se evitar a Alienação Parental, que é a guarda compartilhada. **Metodologia:** A metodologia aplicada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, na sua forma explicativa, com uma abordagem qualitativa, em que foram analisados, artigos científicos, doutrinas, e leis, princípios abordados em nossa Constituição Federal de 1988. **Resultados:** Desde a Lei sancionada em 2010, de Alienação Parental, foi aberto um cenário de discussões e indagações de como se poderia obter êxito na aplicação da referida Lei. Pois bem, avaliando os modelos de guarda dos genitores, se observou o quão valiosa seria a aplicação da guarda compartilhada em casos de Alienação Parental, pois estando com seus genitores em tempo equilibrado não haveria tempo para se difamar a imagem do outro genitor. **Conclusão:** Enfim concluiu-se que a guarda compartilhada pode ser um caminho efetivo para impedir ou limitar os efeitos que a Síndrome de Alienação Parental pode desencadear nas vítimas, se aproximando genitor vítima e criança/adolescente alienado a construir novos laços afetivos.

Palavras chaves: Alienação Parental; Síndrome; Lei 12.318/10; Guarda.

ABSTRACT

Introduction: This paper presents Law 12.318 / 2010 that deals with Parental Alienation, demonstrating how its consequences occur, the difference between sexual abuse and Parental Alienation and ways to curb it, and demonstrating the applicability of shared custody. **Objective:** It is to demonstrate how occurs the Parental Alienation, from the Law 12.318 / 2010 that provides on, and a possible way to avoid Parental Alienation, which is the shared custody. **Methodology:** The methodology applied in the present work was the bibliographical research, in its explanatory form, with a qualitative approach, in which were analyzed, scientific articles, doctrines, and laws, principles addressed in our Federal Constitution of 1988. **Results:** Since the Law sanctioned in 2010 on Parental Alienation, a scenario was opened for discussions and questions about how the law could be successfully applied. Well, by evaluating the models of custody of parents, it was observed how valuable the application of shared custody would be in cases of Parental Alienation, because being with their parents in balanced time would not have time to defame the image of the other parent. **Conclusion:** Finally, it can be concluded that shared custody can be an effective way to prevent or limit the effects that Parental Alienation Syndrome can trigger on the victims, approaching the victim parent and alienated child / adolescent to build new affective bonds.

Keywords: Parental Alienation; Syndrome; Law 12,318 / 10; Guard.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	12
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA ORIGEM	12
2.2 OS EFEITOS DRÁSTICOS NAS CRIANÇAS.....	14
2.3 O ALIENADOR E SEU COMPORTAMENTO	16
2.4 A EFETIVIDADE DA LEI: ATUAL SITUAÇÃO	19
2.5 COMO DIFERENCIAR A SAP DO ABUSO SEXUAL.....	20
3 DO PODER FAMILIAR.....	23
3.1 DA GUARDA	25
3.1.1 Guarda unilateral	26
3.1.2 Guarda alternada	27
3.1.3 Guarda compartilhada.....	28
3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	30
3.3 GUARDA COMPARTILHADA E PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	32
4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES.....	35
5 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
6 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Síndrome da Alienação Parental é uma teoria que foi conceituada dessa forma e que foi criada pelo americano Richard Gardner, professor e psiquiatra infantil, no ano de 1985.

Foi a partir dos relevantes e inúmeros casos que Gardner (2019) pegava como perito, em discussão a guarda do menor, para averiguar se houve casos de abuso sexual dentro da família.

Com isso ele começou a perceber o quanto muitas das vezes aquelas acusações eram falsas, eram memórias implantadas na cabeça dessas crianças e adolescentes para odiarem o outro genitor, geralmente o pai, que é o acusado de abuso. Sendo, também, vítima da alienação que é feita sob esta criança ou adolescente, pois sofre as consequências da mesma.

O problema começa a partir da separação dos pais, momento em razão dos ressentimentos ocorridos durante a relação conjugal e um dos genitores sai deste relacionamento se sentindo traído, amargurado, não aceitando a decisão do outro.

Desse modo, o inconformismo de um cônjuge com a separação, manifestado pela vontade de ter a posse exclusiva dos filhos, e por vezes a agravante de ter o ex-cônjuge mantido relações sexuais extraconjugais, são causas determinantes para que o detentor da guarda se utilize da única “arma” que ainda lhe resta para vingar-se do outro através dos filhos, colocando-os contra o outro genitor, e implantando falsas memórias, podendo a vir gerar falsas denúncias de ilícitos criminais.

A análise de casos de alienação parental vai muito além da esfera jurídica. Estamos falando de situações cuja natureza diz respeito à estrutura familiar, sentimentos de pessoas, emoções, e o principal, o interesse de um menor que se encontra vulnerável diante de tal situação. Por este motivo, casos de alienação parental devem ser analisados com a máxima cautela, considerando sempre em qual contexto familiar o menor está inserido.

Devendo, ainda, cada caso ser decidido conforme suas peculiaridades, sempre primando pelo bem-estar e regular desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico, da criança e do adolescente.

Aqueles que defendem que a guarda compartilhada serve como instrumento para inibir a prática de alienação parental entendem que ampliar o direito de convivência com o genitor alienado faz com que o filho passe a vê-lo com outros olhos, enxergando as boas intenções e afeto por parte dele, permitindo que a criança ou adolescente compare a informação negativa passada pelo genitor alienante, com a situação que vivencia pessoalmente.

Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é procurar formas de inibir no aspecto legal a atuação desse alienador (a), diante da guarda que detém sobre a criança ou adolescente, e se essa guarda haveria de ser do tipo compartilhada, para assim como dito acima, a criança passar a enxergar com os próprios olhos, e tomar suas próprias convicções do genitor vítima, revelando que não passam de falsas memórias. Todo intuito desse alienador (a) é promover o ódio desse alienado (a) para que essa vítima apenas queira estar com este e obter essa guarda unilateralmente.

Recorrentemente é a mãe a alienadora, e a intenção deste trabalho é demonstrar maneiras de refrear essa então alienadora, não fazendo com que torne algo mais sério, desgastante e prejudicial para a maior vítima de todo esse transtorno, a criança ou adolescente.

A Lei 12.318 promulgada em 26 de agosto de 2010 visa o combate à Alienação Parental, ainda sendo um tema muito abordado, a despeito de quase 10 anos de vigência, porém, ainda não tão visível aos olhos de todo aquele cenário. Buscou a Lei desconstruir a má imagem do alienado provocada pelo alienante, e além do mais impedir ou corrigir com agilidade ações praticadas por pais ou familiares alienadores para que não se ocorra mais este tipo de situação naquele âmbito familiar.

Diante disto, existem consequências catastróficas que este genitor alienador poderá sofrer mediante a aplicação da Lei 12.318/10 caso venha a constar que o mesmo praticou Alienação Parental. Demonstrado a realidade de que esta mãe ou pai praticou tal ato, será justo a sua punição diante do imensurável resultado que provocou em seu filho ou filha.

Essa pesquisa justifica-se pelos seguintes fatos: a gravidade das ações alienadoras traz em si um perigoso estado de violência emocional praticado por quem

tem o dever de proteger a criança ou o adolescente e, apoiá-lo em suas características e aptidões.

Este é um processo amparado pela justiça, de caráter urgente, com prioridade. Sabendo-se da gravidade desse ato, o juiz, com participação do Ministério Público, irá tomar medidas cabíveis para cessar e garantir a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

O trabalho apresenta-se estruturado da seguinte forma, em um primeiro momento há introdução, constando sobre a Lei de Alienação Parental e a modalidade de Guarda compartilhada. Depois discorrerá sobre a origem da SAP, os efeitos drásticos nas crianças, como se comporta o Alienador (a), a atual efetividade da Lei, como pode ser diferenciado de abuso sexual a Alienação Parental, partindo para o estudo da Guarda, do Poder Familiar, as modalidades de Guarda, o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, a guarda compartilhada e a privação da convivência familiar e por fim como a Guarda Compartilhada pode evitar a instalação da Alienação Parental.

Considerando toda essa abordagem introdutória sobre o que é a Alienação Parental, ao longo deste trabalho será demonstrado, sob os aspectos legais e jurídicos, como poderá se inibir e punir o alienador, e as consequências decorrentes da aplicação da Lei 12.318/10, caso evidenciado o quadro de alienação parental, e dando-se ênfase a uma forma que pode ser bastante promissora para que se previna esse tipo situação, a guarda compartilhada entre os genitores.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Alienação parental e sua origem

Ao abordar a síndrome de Alienação Parental, e por ser algo que agora está tomando as devidas proporções, depois da Lei 12.318 ser sancionada em agosto de 2010, está abrangendo suas possibilidades de meios buscados para se coibir esta prática, e meios para detecção rápida e precisa, porém ainda há muito o que se questionar e descobrir (BRASIL, 2010).

Pensando que lá atrás havia pouca previsão de casais que se divorciavam, quer dizer, naquela época se falava em separação primeiro. Aquela ideia de “felizes para sempre” permanecia, mesmo que o “felizes” acabasse e o “para sempre” continuasse, pois era questão de status você manter sua família junta até seus últimos dias de vida. Pois bem, o quanto era recriminado uma mãe solteira, uma separação, levando assim os cônjuges a se aguentarem pro resto da vida.

No Brasil, o termo família só foi restaurado, e atualizado na Constituição de 1988, onde o *princípio da igualdade* um dos mais relevantes da CF/88 foi oficializado. Como bem observa “o princípio da igualdade impede tratamento desuniforme às pessoas” (MELLO, 1984, p. 12).

Além deste temos outro princípio, que além de fundamental, é de extrema importância, o princípio da *dignidade da pessoa humana*, sendo bem ressaltado em nossa CF/88.

Neste sentido, menciona CARDOSO (2004):

Às vésperas do século XXI ergueu-se no sistema jurídico brasileiro um divisor de águas. A Constituição Federal de 1988 avança como resposta social às necessidades dos indivíduos, até então excluídos da tutela jurídica. A família permanece como base de sociedade civil, merecendo especial proteção estatal, todavia altera sua essência, devendo apresentar-se de modo convergente com o Estado Social Democrático, tendo como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana. (p. 91)

Em que se falar do Código Civil, que rege nossas leis privadas, ao tempo da publicação da CF/88 vigorava o Código de 1916, o qual estipulava normas e condutas que já não mais cabiam na sociedade moderna, a cultura estava desatualizada, daí a necessidade de vir uma atualização do Código Civil, que chegou só em 2002.

Sabendo-se que por questões de honra os casais não se separavam, que era a previsão na época condizente com a lei regida, tiramos como base de que a criança ou adolescente vivia na mesma casa que os pais, não dando espaço para um dos genitores promoverem a Alienação Parental.

Conforme os tempos foram passando, a cultura mudando, a legislação teve que acompanhar esta mudança, ocorreu o crescimento de divórcios, muitas vezes não sendo consensuais e de comum acordo. É daí, é dessa sementinha, que nasce todo esse cenário e transtornos vividos por essas pessoas.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto de separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.” (DIAS, 2010, p. 455).

Com a grande ocorrência de perícias em que o professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, precisou realizar diante daquelas incontáveis falsas denúncias de abuso sexual na família, o famoso incesto, envolvendo a guarda desses menores, e com seus estudos, e diagnósticos, intitulou como “Alienação Parental”.

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida (GARDNER, 2002, p. 93).

A sociedade vive uma constante mudança, incluindo-se mudanças nos tipos de famílias, nos tipos de relacionamentos amorosos. Após o advento do conceito de alienação parental, o judiciário, por se deparar com muitos casos que ocorriam nessa mesma esfera, se viu na necessidade que o legislador criasse uma Lei que atendesse aos anseios dessas vítimas que poderiam estar sendo usadas como forma de vingança

pelo alienador, e ainda sair afetado, com problemas psicológicos, e ser criado longe do outro genitor vítima.

No dia 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei de Alienação Parental, a Lei que entrou em vigor na data de sua publicação, e contém 11 artigos. Em seu artigo 2º a Lei conceitua e define o que é alienação parental, e em seus incisos como pode ocorrer este tipo de ato.

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Portanto, dá para se notar a preocupação sobre a possibilidade da prática de alienação de um genitor sobre uma criança/adolescente. Sabe-se que foi criada a Lei para assegurar aos menores o convívio com o genitor vítima, além de deixar acometer todo o psicológico dessa criança ou adolescente, pois as consequências serão desastrosas diante de tal barbaridade.

A Lei apresenta vários exemplos, e traz diversas formas desse episódio. Caso haja indícios de sua prática, prevê a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz, sendo ouvido Ministério Público, determinar as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

O apoio do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa, a alteração da guarda e até a suspensão do poder familiar são os mecanismos eleitos para coibir sua prática.

2.2 Os efeitos drásticos nas crianças

Uma criança com Síndrome da Alienação Parental pode chegar a desenvolver algumas doenças psicológicas.

Nesse sentido, Dias (2010) explicita:

Os efeitos que a síndrome pode ocasionar nos filhos, variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (p. 23).

É uma situação delicada e difícil, pois estamos falando de uma fase da vida em que essa pessoa está formando sua personalidade, suas convicções, seu caráter, e desse modo sabemos o quanto é crucial ter um modelo a seguir, sendo este sempre os pais, porque são os primeiros que há contato na vinda para este mundo, e aqui nesse caso tem um déficit com essa criança, pois um genitor está sendo afastado e difamado pelo outro genitor que só pensa em sua vingança e não está preocupado com o que pode acarretar na criança agindo de tal maneira. De tal forma que essa criança já cresce com perturbações mentais, em se tratando da situação em que foi colocada/criada.

Nestes casos, como se refere Cavalcanti, é preciso que haja um intenso trabalho psicológico para interromper os efeitos nocivos da Síndrome de Alienação Parental nas famílias, e:

[...] especialmente nas crianças – inclusive a interrupção temporária dos contatos da criança com o(a) genitor(a) alienante, pois de um lado o(a) genitor(a) alienante precisa se conscientizar das carências e dificuldades emocionais que o(a) levam a tomar tal postura, e de outro lado a criança precisa observar que as mensagens que lhe foram incutidas pelo(a) genitor(a) alienante não correspondem à realidade dos fatos, os relatos de abuso/agressão não constituem elementos verídicos, e que as distorções da imagem do(a) genitor(a) alienado(a) são produto de manipulação emocional alheia, não autêntico para a criança (SILVA, 2012).

Como destaca a citação acima, deverá existir um amparo enorme sobre a criança ou adolescente sujeito a esta situação, pois é um transtorno causado pela SAP gravíssimo na vida adulta da criança alienada. Com o passar do tempo o sentimento de

abandono vai aumentando, e podendo se envolver com drogas, ter um quadro de depressão, problemas emocionais e psiquiátricos (SILVA, 2011).

E os pais alienados, que também são meramente vítimas dessa situação, pode vir a sofrer as mesmas consequências que seu (sua) filho(a).

De acordo com Podevyn (2001):

O vínculo entre a criança e o genitor vítima será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita (PODEVYN, 2001).

No documentário assistido para contribuir com as informações dadas neste trabalho, e que especificamente trata da Alienação Parental, ainda feito antes da lei 12.318/10, a psicóloga Andreia Calçada, que foi Palestrante no IV Congresso Nacional e II Internacional de Alienação Parental – Ribeirão Preto – SP – 2015, membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, menciona de tal forma como essa criança pode se comportar num futuro:

Como fica a identidade, a autoestima dessa criança, a estruturação ou personalidade fica frágil, aí na verdade, a preocupação maior é reproduzir modelo em algum sentido, vai reproduzir modelo, pode ir buscar homens abusadores, ou vai ser controladora como a mãe era (CALÇADA, 2009).

De certa forma podemos observar o quão drásticas são as consequências causadas na vítima a esse ‘poder’ emanado por este que então o deveria zelar, proteger, mas não, preferiu se vingar de algum modo e colocar sua dor a mercê da dor de seu filho (a), e sem escrúpulo não hesitou de pensar nos efeitos que isto causaria.

2.3 O alienador e seu comportamento

O fenômeno da alienação parental, geralmente é relacionado a uma situação de ruptura da relação conjugal. Assim como relata Figueiredo (2011) “mostra-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores”.

E na maioria das vezes:

[...] por ocasião do elevado índice de guardas concedidas às mães, que gira em torno de 95 a 98 % no Brasil (IBGE), por consequência, o alienador é na maioria das vezes a mãe. Ocorre que por estar com a guarda monoparental, esta tem mais tempo com a criança, e ainda por estar passando por momento de grande choque e ressentimento pela dissolução do relacionamento conjugal, ela acaba por misturar sentimentos (SILVA, 2013).

É tão grave a situação em que se encontra alienante e alienado que acabam os dois começando a acreditar nas mentiras, e um destes fatores é a sugestão de informações falsas. Sugerir falsamente que algo ocorreu a uma criança é um meio muito efetivo de alteração de sua memória, tendo como nome “implantação de falsas memórias” (CECI, ROSS e TOGLIA, 1987).

Tal fato citado por Maria Berenice Dias advém da dissolução da relação conjugal, porque é daí onde começa toda mágoa e ressentimento, dando jus ao sentimento de vingança. Por conseguinte, o filho serve, naquele exato momento, como um bom plano de vingança para atingir o genitor vítima da alienação parental.

É como se o filho fosse para-raios, e esse alienador(a) pode começar com a implementação da alienação, ou seja, de falsas memórias, conseguindo alcançar seu alvo, que é o outro genitor, vítima da alienação, dando a seu ascendente alienado sua “recompensa” por ter dado razão a dissolução conjugal, sofrendo pelo que é mais importante, o amor de seu filho.

O divórcio para o genitor alienante foi mal elaborado e mal resolvido, podendo a vir provocar repercussões emocionais negativas. De modo que este alienador procura punir o ex-cônjuge privando-o do contato de seu (sua) filho(a). Provavelmente o genitor alienante atue movido por um sentimento de vingança e lamentavelmente utilize os filhos como instrumento de seu rancor (WANDALSEN, 2009).

Silva, apresenta algumas características do comportamento clássico do genitor alienador:

Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor normalmente iria exercer o direito de visitas; Apresente o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como seu “novo pai” ou sua “nova mãe”; Interceptar a correspondência dos filhos; Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; Recusar a prestar informações ao outro genitor sobre as atividades

extraescolares em que seu filho está envolvido; Envolver pessoas próximas (mãe do cônjuge e etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos; Impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas; “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor; Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos; Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo; Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor (p. 55/56).

Além das características desse genitor alienador que estão elencadas acima, podemos constatar que no artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Alienação Parental, 12.318/10, também tem o rol exemplificativo constando as atitudes que podem ser consideradas alienação parental por esse genitor alienador:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O alienador com essas atitudes quer ter a exclusividade da confiança de seus filhos, sim só pra ele(a), fazendo os filhos acreditarem que apenas ele(a) é capaz de cuidar deles sozinho, e, que estes não sobreviverão longe dele(a).

O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas (SILVA E RESENDE, 2007, p. 224)

Tudo nos leva a crer que esse genitor alienador está ferido, magoado, com rancor quanto à frustração do casamento desfeito, não se conformando com a perda, com o abandono de que julga estar sendo vítima. Assim, ele não consegue enxergar nada a sua volta e sim apenas seu ressentimento dando ensejo para o orgulho de seu ego, podendo colocar a prova qualquer situação em que faça esse genitor vítima se sentir culpado(a) de não querer permanecer com a genitor(a) de seu filho, e quem irá arcar com as consequências, é a criança ou adolescente que fica sendo usado como escudo de vingança desse (a) alienador(a).

2.4 Da efetividade da Lei: atual situação

A Lei nº 12.318/2010, ainda está em fase de disseminação, as pessoas estão tomando conhecimento de que existe um nome dado a essas circunstâncias onde um dos genitores ou outro qualquer familiar, implanta falsas memórias na mente do seu filho, em virtude de desconstruir a imagem que ele detém deste genitor vítima, a chamada Alienação Parental.

Tendo avançado ainda mais, o legislador observou que necessitava de um olhar mais cuidadoso para essa situação, onde tem consequências desastrosas.

Porém, na prática, segundo a opinião da especialista em Direito de Família e Sucessões, e Presidente da Comissão Nacional da infância e juventude do IBDFAM, Barufi (2017):

O Brasil atualmente está equipado com normas modernas e atuais, seguindo de fato o padrão em que se instala no mundo todo, porém, há que se falar na falha da aplicação dessas leis, porque aqui encontramos condições econômicas, culturais e sociais muito diversificadas e até bem distintas de um ao outro indivíduo, daí trazendo a diferença de classe entre a população brasileira (p. 58).

Nem todas as pessoas têm conhecimento e informação adequada para procurar a ajuda do judiciário, caso esteja passando por essa situação. Sendo, ainda, enorme a disparidade entre as classes sociais no país, em que há um buraco instalado no meio desse percurso, sendo, de fato, difícil combater a alienação parental.

Segundo Marcos Duarte (2010):

Ressalta-se que, apesar de toda a preocupação em se positivar direitos relativos aos menores de idade, o que se observa na prática é a constante violação desses direitos, estando ainda essa classe da população sofrendo frontais discriminações. O Brasil, inclusive, vem sendo alvo de diversas acusações frente aos órgãos internacionais, pois, em que pese possuir leis internacionais e ser signatário de todos os tratados internacionais de proteção à criança, ainda se encontra distante de, na prática, atribuir às suas crianças a qualidade de sujeitos de direito. (p.34)

Ainda que se venha sancionar leis que tenham respaldo positivo sobre a atual situação em que a sociedade brasileira vive, e que sejam essas leis encaixadas à cultura estabelecida no decorrer do tempo, apesar de ser uma boa ideia, na prática é que a coisa fica mais séria.

Além de tudo é preciso oferecer uma forma de conhecimento a população pertencente a classe mais baixa, e educação adequada, para assim se tomar ciência de todo aquele contexto, saber pleitear seus direitos como um sujeito de direito. E, o principal, é preciso especializar aqueles que serão os profissionais que irão trabalhar como operadores do direito, para detectar o que há de errado em todo esse cenário, tendo capacidade técnica e específica para poder se chegar a um resultado útil e rápido, pois o tempo está correndo e as vidas dessas pessoas estão nas mãos desses profissionais, que estão de prontidão para pelo menos tentar solucionar essa relação complexa entre essa “família” (BARUFI, 2017, p. 59).

A educação deveria ser prioridade em qualquer País, pois, sendo assim, o cidadão entende suas necessidades, sabendo ser incluído em qualquer âmbito que necessite de apoio do Estado, do judiciário. Enfim, quanto maior o conhecimento, melhor se vive uma sociedade, bem como, mais justa ela será, conseguindo então atingir um dos grandes obstáculos dentro da nação, que é dar vida as leis, sendo provado o seu real significado e sua relevância social e jurídica (BARUFI, 2017, p.60).

Sendo assim cabe dizer que pela experiência desses profissionais do direito, que estão interligados a casos semelhantes como a advogada Melissa Telles Barufi, há uma deficiência ainda muito grande em se tratando da Lei na prática, sua aplicação, a detecção de casos de alienação parental, porquanto faltam profissionais especializados na área, e o desconhecimento da população em se tratando desse assunto.

2.5 Como diferenciar a SAP do abuso sexual

A acusação mais grave a que pode chegar um alienador é acusar o genitor alienado de abusar sexualmente de seu filho (a).

Neste sentido, acrescenta Dias (2009):

Nesse jogo de manipulação todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (p.418)

De acordo com Sandra Maria Baccara Araújo, psicóloga e Doutora pela UnB, especialista em terapia de Casal e de Família, e em Psicologia jurídica, “é difícil de provar essas acusações, pois no depender dos casos não deixa marcas, como seria no caso da violência física, que podem ser demonstradas em exames clínicos”. (ARAÚJO, 2017).

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana ainda em formação (CLARINDO, 2011).

Pois bem. De acordo com o mencionado, há uma grave situação acontecendo, pois os operadores do direito precisam averiguar se de fato isto está ocorrendo, nem sempre existindo especialistas de prontidão para desvendar com agilidade e precisão o ocorrido, mas até que se prove o contrário, já está sendo montado todo cenário que esse alienador quer, o genitor sendo investigado e afastado do seu filho(a), a criança ou adolescente se dando conta que ‘isso aconteceu’ e não mais querendo contato com o genitor vítima, e nesse espaço de tempo, o alienador está ganhando o tempo que precisa para afastar mais ainda esse filho(a).

Marcia Ferreira Amendola (2009) explica como reflete as falsas alegações de abuso sexual:

No comportamento e no discurso de algumas mães denunciantes, foi possível perceber muita incoerência, pouca precisão nas informações que, raramente contemplavam as crianças em seus discursos. A queixa circulante sobre o rompimento conjugal, cujos argumentos tendiam a desqualificar o genitor, parecia o foco de preocupação dessas mães. Também pude constatar associada a essas condições, que essas mães apresentavam uma falta de empatia em relação ao possível sofrimento das crianças, com negação e reprovação quanto a expressão de saudade ou afeto das mesmas pelos pais acusados. Não raro, as crianças pareciam, ora coagidas a falar de assuntos que pouco ou nada lhe faziam sentido, ora integradas ao discurso materno, reproduzindo-o. (p. 83)

Há um diferencial nesse comportamento do alienador. Existe, na verdade, uma preocupação por trás que não deveria ser a real preocupação. O alienador reclama de seu ex-parceiro, quanto ao relacionamento que tiveram, querendo mostrar uma grande insatisfação sobre como aquela vítima alienada segue demonstrando a incapacidade de estar com seu filho, quando na verdade se houvesse abuso o alienador estaria apenas preocupado em proteger seu filho do “suposto” abusador sexual, não dando prioridade a questões e magoas que envolvam o passado desse casal, assim deixando claro que não está se importando com que seu filho está passando.

De acordo com Ullman (2009), sobre os fatos realmente acontecidos:

O que chama a atenção nesses casos especificamente é que quando a memória do fato é real, o tempo torna mais embaçado, menos clara, enquanto que as falsas memórias não desvanecem, não se modificam, permanecem intocadas e inalteradas pelo fator repetição (p.33).

A partir de então podemos entender que caso haja muita precisão dessa criança ou adolescente em contar fatos onde na realidade ela não se lembrava de tantos detalhes, pode se ter uma suspeita de que aquele fato não tenha vindo a ocorrer. Porém, deve-se ter cautela quando se trata de assuntos tão sérios, levando-os, então, a uma investigação minuciosa com especialistas da área, para pelo menos poder chegar a uma conclusão verídica do que vem acontecendo de fato.

3 DO PODER FAMILIAR

Ao adentrar nesse universo da família, não podemos deixar de falar do poder familiar, para antes falar da guarda. Pois bem. O poder familiar é previsto no Código Civil de 2002, no capítulo V, seção I e II, artigo 1.630, de modo que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Dispõe Gonçalves (2017) que, “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres, atribuídos aos pais no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores.”

Poder familiar é um dever recíproco dos genitores a ser realizado em interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais. Se assim os genitores não estiverem contribuindo com seus deveres e não agindo conforme interesse de seus filhos, o Estado tem o direito de se manifestar e chegando a suspender ou até excluir o poder familiar, se os filhos estiverem sendo prejudicados pelos próprios pais.

Sendo assim cabe a suspensão e a destituição desse poder familiar, sendo sanções aplicadas aos genitores quando faltam com seus deveres básicos. Lado outro, o artigo 1.634 do Código Civil exemplifica as circunstâncias em que se deve manter seus filhos(as) (BRASIL, 2018).

O poder familiar é irrenunciável e indelegável, pois não dá o direito aos pais de renunciarem e nem de transferi-lo a outrem, e caso venha acontecer qualquer dessas hipóteses, os pais terão suas devidas consequências. O poder familiar é múnus público, é o Estado que fixa as normas para o seu exercício.

Não será basicamente perdido caso esse pai ou mãe venham a cometer alguns deslizes, porém se forem fatos graves com consequências sérias para este filho (a) e que estejam elencados na Lei, mais precisamente no artigo 1.638, do CC, esse pai ou mãe ou quem quer que detenha o poder desse menor, poderá a vir perder seu poder familiar sobre este (BRASIL, 2018).

Uma coisa que mudou com os novos tempos e a nova cultura, sendo esses genitores responsáveis, igualmente, a administrarem os interesses dos filhos, compreendido como os direitos e bens, representando-os em juízo ou fora dele. (DIAS, 2017).

Observa-se, que a Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 5º, inciso I, que a função para o exercício familiar deve ser obrigatoriamente partilhada entre os pais, em razão de não haver distinção entre homens e mulheres perante a lei. Neste sentido, veja-se:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sendo essa previsão com que nos deparamos na Constituição Federal de 1988, começamos uma nova Era, como novos conceitos de família, novas atribuições para aquela sociedade e sendo, então, compreendido que agora pai e mãe têm os mesmos deveres quanto aos seus filhos(as).

Já na guarda se absorve alguns aspectos da autoridade parental, pois o genitor guardião não tem a opção de simplesmente afastar o outro genitor do exercício da autoridade parental.

Nas palavras de Dias (2009):

A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder dever, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de ter o filho em sua companhia (art. 1.632, CC). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência (p. 380).

Em se tratando do exercício do poder familiar desses pais diante dos filhos, o Código Civil apresenta um rol exemplificativo, no artigo 1.634, sobre como pode ou deve ser praticado:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir

que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Além do mais, ressalte-se que o poder familiar, caso não exercido de modo legal, pode ser perdido, suspenso ou extinto, em razão de os pais não cumprirem seus deveres para com seus filhos.

Assim sendo, confirma-se a ideia de que ser pai e mãe envolve muitas responsabilidades, envolvendo todos aspectos da vida, sejam eles morais ou éticos, lhes mostrando, também, a idoneidade, e que se deve ter caráter e dignidade, quanto a uma questão material, dando ao seu filho o que ele necessita para viver a vida digna que tem direito.

3.1 Da guarda

Em se tratando da guarda, ela se dá pela forma de como esse genitor é responsável pelo menor, sendo de seu dever, cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar do menor incapaz, tendo o dever de cumprir suas obrigações.

Nesse sentido, Rosa (2015) explica:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.(p.47)

Daí então onde se discorre a sutileza de tratar desse assunto tão delicado, dessa decisão tão precisa na vida dessa criança ou adolescente, afinal se trata da vida deste menor, do dia a dia, rotina, cuidado e como diz o autor, dos sentimentos, emoções e paixões, não só da criança, mas de todos os envolvidos, porque afinal quando temos um vínculo muito próximo queremos conviver, estar por perto, e daí então o

relacionamento de genitor para com filho é algo surreal de não ter como explicitar essa relação em palavras (Rosa, 2015).

Aduz Rodrigues (2004):

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.(p.344)

Guarda, na explicação de Dias (2006), “é a companhia ou proteção que é imposta aos pais em relação ao filho, sendo praticada simultaneamente quando esses pais moram juntos e mantém a relação conjugal”. Porém se advir um divórcio e esses genitores não morarem mais junto, irá se estabelecer um novo tipo de guarda a esse menor, sendo a que melhor atenda seus interesses (DIAS, 2006).

Devendo saber que em casos onde um dos genitores não seja o guardião desse menor, não quer dizer que este veio a perder seu poder familiar, não podendo conviver com seu filho (a), muito pelo contrário, há ainda o dever com todas as obrigações, proteção e cuidado para com esta prole (TEPEDINO, 2008).

3.1.1 Guarda Unilateral

Entende-se por guarda unilateral, como o próprio nome, unilateral, já diz, é aquela em que apenas um dos genitores exerce o poder familiar. Nesse sentido, preceitua o início do artigo 1.583, § 1º, do CC que, “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (BRASIL, 2008).

Assim sendo, nos casos de guarda unilateral, o genitor que não detiver a guarda da criança, terá o direito de visita, onde o juiz irá determinar os dias em que essas visitas serão feitas.

Já substituição, prevista tanto na mencionada parte do §1º, quanto no §5º do artigo 1.584, é aquela situação em que o magistrado verifica que a criança ou adolescente não deve estar sob a guarda de qualquer dos pais, sendo deferido por um juiz que a guarda seja conferida à pessoa que mais fácil se adaptará à criança ou

adolescente, sendo preferencialmente alguém que tenha grau de parentesco e tenha uma boa e próxima relação com o menor.

Artigo 1.584, § 5º, do CC - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2014).

Têm-se, portanto, que aquele genitor a quem foi deferida a guarda unilateral incumbirá a tomada de decisões referentes à educação, aos cuidados e bem-estar. Ao outro genitor, caberá apenas o direito e dever de visitaç o e fiscalizaç o do modo como o filho   zelado. (MALUF, 2015).

3.1.2 Guarda Alternada

Essa modalidade de guarda   bem confundida com a modalidade de guarda compartilhada, que ainda ser  explanada, porque quando fixada, o pai e a m e revezam per odos exclusivos de guarda, cabendo ao outro genitor o direito de visitaç o que ser  estipulada por um juiz.

H , na verdade, uma altern ncia na exclusividade da guarda, sendo a crit rio do juiz o tempo em que cada genitor est  com esse menor, cabendo ent o decis o judicial desse magistrado para dirimir esse revezamento. N o   a modalidade que os ju zes mais gostam de aplicar, na pr tica, por m sempre haver  o princ pio do melhor interesse do filho a frente (GAGLIANO, 2018).

Elaborando um conceito acerca guarda alternada, Grisard (2000), estabelece que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um m s, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartiç o organizada dia a dia e, conseq entemente, durante esse per odo de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes, deveres que integram o poder paternal. No termo do per odo, os pap is invertem-se (p. 106).

Vale ressaltar que este tipo de guarda n o est  previsto no nosso ordenamento jur dico, sendo apenas previs o doutrin ria e jurisprudencial.

Pode-se dizer que um dos pontos negativos mais evidentes dessa modalidade de guarda está na dificuldade que o menor tem para manter seus hábitos, valores, padrões de vida, sendo prejudicial o seu juízo de valores, pois essa mudança constante de residência deixa a criança sem um rumo na sua vida.

3.1.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada, originária com a Lei nº 13.058 de 2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é a primeira opção de guarda a ser deferida para o melhor interesse do menor.

Está fundada na situação em que ambos os genitores fazem questão de ter a guarda do menor, e, se estiverem em condições de exercer essa guarda, poderá o juiz concedê-la de forma compartilhada.

Sobre a guarda compartilhada, dispõe o artigo 1.583, § 2º, do CC que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014).

Esta modalidade de guarda seria então o objeto de discussão do presente trabalho, sobre o qual dispõe que na forma em que a guarda compartilhada é disponibilizada para estas famílias, o menor tem chances de poder conviver com os dois genitores em tempo equilibrado e assim não dando espaço para que haja por parte de um dos pais como difamar a imagem do outro, pois sua prole tem tempo suficiente com o outro genitor para saber discernir o que este é pra ele na verdade, não sendo desconstruído diante de seu papel para com seu filho. Assim não ocorrendo quando este filho não tiver a oportunidade de convivência diária com o genitor vítima, construir em sua mente todas as falsas memórias que podem ser implantadas nela diante desse alienador.

Mesmo que essa guarda compartilhada seja de preferência “obrigatória”, ela foi instituída para trazer grandes benefícios, pois aproxima pais e filhos, e traz a eles a oportunidade de tomarem as decisões conjuntamente. Além do mais, a guarda

compartilhada retira do guardião a ideia de que teria a “posse” daquele menor, presente na guarda unilateral.

É positiva essa mudança, pois os papéis ficam iguais, dando ao homem o dever de abdicar de sua individualidade, para este poder fazer seu papel de pai (onde antigamente na maioria das vezes quem ficava com a guarda era a mãe), devendo pensar não só por ele, mas pelo seu(sua) filho(a), criando responsabilidades e trazendo desenvolvimento e respeito à dignidade humana da criança (DIAS, 2017).

A respeito da guarda compartilhada, colhe-se importante instrução de Dias (2010):

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (p. 436).

Sendo então a melhor forma de convívio possível dessa criança para com os dois genitores, porque quem se separou foram mãe e pai, e não os pais dos filhos, pois os pais não se separam dos filhos sendo então esse vínculo eterno, e o filho acaba se beneficiando tendo contato com os dois, podendo usufruir da companhia, do amor, dos seus dois laços mais importantes da vida.

É essencial a guarda compartilhada para que não aconteça a alienação parental, uma vez que protege a criança de possíveis prejuízos que a guarda unilateral pode trazer. Em outros tipos de guarda poderia ser afastado o genitor não guardião do seu filho, vindo, em muitos casos, a surgir a alienação parental, sendo prejudicial à formação psicológica da criança, pois o filho começa a sofrer com a falta da convivência do outro genitor.

Contudo, quando o guardião dificulta a convivência do menor com o ex-cônjuge, colocando empecilhos nas visitas agendadas, ocasiona a perda do convívio do filho com o pai não guardião, tornando este um mero visitante para o seu filho, podendo vir a perder o vínculo afetivo (ROSA, 2015).

Seria daí então que deve se desmistificar o fato de que o genitor, mais propriamente dizendo o pai, não dá conta de compartilhar essa guarda e cuidar preferencialmente igual a mãe, com os deveres, obrigações com essa criança ou adolescente.

Segundo Pereira (2004):

A sociedade moderna tinha a ideia de que em caso de dissolução da sociedade conjugal, a guarda dos filhos era preferencialmente da mãe. Isso porque havia a noção de que a mãe teria um instinto materno, que garantiria à criança um desenvolvimento saudável, daí criou-se o mito de que a mulher seria a mais apta a ficar com a guarda dos filhos. Assim, "as concepções jurídicas e culturais se misturavam".(p.134)

Porém, essa ideia de que a mãe sustenta a forma correta e mais cuidadosa de ter a guarda dos filhos aos poucos vem sumindo, deixando espaço para os pais que também fazem questão de criar e acompanhar seus filhos de sua forma, mas que não deixa de ser cheia de cuidados.

Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2009)

3.2 Do princípio do melhor interesse da criança

Em tese, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente dispõe da seguinte forma em seu texto constitucional, no artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma bastante semelhante, estabelece:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A relevância da utilização deste princípio acontece diante da obrigação de proteção àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, sendo dada a devida custódia, assim sendo, proporcionada uma maneira sadia de desenvolvimento e formação da personalidade.

O princípio do melhor interesse da criança é, também, um princípio reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e na Convenção Internacional de Haia, que tratam da proteção dos interesses das crianças.

Esse princípio tem como origem, no direito comum, que serve para a solução de conflitos de interesse entre uma criança e outrem. Em essência, esse conceito significa que quando ocorrem conflitos de qualquer ordem envolvendo menores, os interesses da criança são sobrepostos aos de outras pessoas (ULLMANN, 2017)

Trata-se dos interesses internos do menor, já que os pais precisam comportar-se de modo que a conveniência de seus filhos seja a prioridade, abandonando o seu próprio interesse. Sendo assim o artigo 1.583 do atual Código Civil brasileiro, designa, sobre a guarda dos filhos, que se deve levar em conta os interesses dos menores para poder se determinar o tempo de convívio com o pai e com a mãe (DONIZETTI, 2016).

Referindo-se a organização familiar, este princípio é destacado, pois prioriza o interesse dos menores em detrimento do interesse dos genitores, evitando alguma chance de abuso ou exploração dessa criança. No mesmo diapasão este princípio se expande às crianças futuras, aquelas que estão pra nascer, resultados de relacionamento entre os mesmos genitores ou de novas relações.

O melhor interesse da criança deve se adequar, para obter a finalidade de que a responsabilidade jurídica dos pais engloba as futuras gerações, sendo eficaz, na qual se tratar de relações paterno-filiais (PEREIRA, 2014).

A Constituição Federal deu reconhecida proteção jurídica ao melhor interesse da criança e, compreendeu a função deste princípio ao ser aplicado como a justificativa para esclarecer conflitos, proporcionando ao menor especial proteção. O Superior

Tribunal de Justiça dispôs desse assunto no informativo nº 492/2012, mostrando que deverá sempre preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo esses em casos de destituição do poder familiar, sendo ainda, verificado que também o artigo 228 da Constituição Federal demonstra que essa criança ou adolescente, sendo menor de 18 anos é inimputável, e no artigo 229 do mesmo diploma normativo, conferindo aos pais o dever de amparar os filhos em detrimento de sua vulnerabilidade (FIGUEIREDO, 2014).

Conforme Informativo nº 492/2012 do STJ mencionado:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO AJUIZADA PELO MP. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. 2. Compete ao MP, a teor do art. 201, III e VIII do ECA, promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar. (REsp i.176.512, rei. Min. Maria 1. Gallotti, j. 1º.3.12. 4ª Turma) (FIGUEIREDO, 2011).

De tal modo que já está resguardado pelo STJ esse direito em que a criança ou adolescente se encontra, em que será sempre privilegiado o melhor interesse desse menor.

3.3 Guarda compartilhada e a privação da convivência familiar

A Guarda Compartilhada veio como uma forma de conectar essa criança ou adolescente aos dois genitores, podendo ter o direito a convivência com ambos, de modo que o poder familiar dos casais em litígio, seria estabelecido para os dois de forma igualitária.

Sendo habitual surgir conflitos entre esses genitores, em processo de divórcio judicial, no momento em que surgem as diferenças entre o casal, e suas emoções ficam afetadas pelo processo. Acredita-se que uma das partes, muito provavelmente, sairá mais machucada e decepcionada com esse término, é quando esta, para se sentir-se melhor, se aproveita da ingenuidade de seus filhos, manipulando-os para que fiquem ao seu lado.

Resta, assim, configurada, através da manipulação, a alienação parental, pois já é constatado o abuso psicológico exercido por um dos genitores, um dos objetos principais que pode ser resolvido com a alteração das modalidades de guarda no CC, sendo a principal a da Guarda Compartilhada.

Sobre a guarda, deverá sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo assim, prioritária é a felicidade e bem-estar do menor, em detrimento da vontade dos pais em litígio.

De acordo com Madaleno (2016):

Não há lugar para a guarda conjunta entre casais ditos amargos, conflituosos, e que encontram no filho o troféu de todas as suas dissensões judiciais e extrajudiciais, sendo inevitável a denegação da guarda conjunta no litígio, como vem se pronunciando a jurisprudência brasileira, e certamente os tribunais não deverão proceder de modo diferente, porquanto inviável se mostra a atribuição da custódia compartilhada física por imputação legal, como regra geral, como parece ordenar o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.058/2014, mas cujo texto deve ser interpretado em harmonia com o princípio efetivo dos verdadeiros interesses superiores dos filhos, com as recomendações do § 3º do mesmo artigo 1.584 do Diploma Substantivo Civil, valendo-se o juiz de orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar que trate não de encontrar sempre a divisão equilibrada do tempo dos filhos com o pai e com a mãe (p.435).

Interessante ressaltar, além do deferimento da guarda compartilhada, a possibilidade da inversão da guarda da prole caso haja a prática da alienação parental por qualquer dos genitores, conforme previsão do artigo 6º da Lei 12.318/10:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; [...] (BRASIL, 2010).

A partir de então, compreende-se que, no caso de abuso afetivo pelo genitor, a guarda será modificada da modalidade de guarda unilateral para a guarda compartilhada, caso esse magistrado entenda ser necessário diante da situação em que se encontra o menor. Todavia, pode, também, ocorrer o inverso. Se a alienação

parental ocorrer em uma situação de guarda compartilhada poderá haver a modificação para guarda unilateral para aquele genitor vítima.

Destaca-se que para a conversão da modalidade de guarda o magistrado colocará a frente os critérios de maior interesse dos menores em cada caso específico.

Em questão o artigo 7º da Lei de Alienação Parental, fala-se da atribuição ou alteração da guarda, sendo ela para o genitor que propicia a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, pois esta modalidade sim viabiliza o melhor interesse da criança (BRASIL, 2010)

Contudo, Freitas defende que a aplicação da guarda compartilhada em casos em que se verifique a ocorrência de alienação parental é completamente adequada, pois desta forma faz com que os pais se aproximem de seus filhos, sem a concepção de que tenha a posse sobre o menor, pois é assim que começa a alienação parental em casos em que a modalidade aplicada é a unilateral; a guarda compartilhada pode ser usada para superar as limitações da guarda unilateral e para evitar a alienação parental. (FREITAS, 2015).

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES

Como especificado no capítulo onde fala sobre a guarda compartilhada, pode se dizer que esta alteração do CC sendo a Lei de n.º 13.058/2014, Lei da Guarda Compartilhada veio com a intenção de que aqueles casais que se divorciaram ou apenas desconstituíram a união, possam passar a ter igualdade na forma de estarem com a guarda de seu filho.

Com o decorrer do trabalho, lendo nas doutrinas se percebe que há entre esse ex casal uma relação complexa e conturbada, pois dali começa a aparecer às diferenças entre eles, a magoa se instala principalmente por parte daquele em que não aceitou bem a separação, sendo assim a forma mais dolorida e fácil de atingir o outro, seria usando seu próprio filho, fruto daquele relacionamento.

Pois bem. É assim que começa a se instalar a Alienação Parental, aos poucos aquele genitor magoado, ressentido, quer se vingar de alguma maneira, usando da forma mais sórdida este consegue alcançar seu objetivo.

Pensando nesses casos cruéis de Alienação Parental é que foi alterada as modalidades de Guarda do CC, sendo uma delas a Guarda Compartilhada, o parágrafo 2º, do artigo 1.584, do Código Civil de 2002, prevê que a guarda compartilhada será aplicada quando não houver acordo entre os genitores, claro que desde que ambos estejam aptos para o seu exercício.

Entende-se que compartilhar a guarda dos filhos foi um avanço histórico para o direito de família e para o bem-estar dos menores, pois procura, evitar futuros desentendimentos, sanar os conflitos existentes sobre a guarda das crianças e estimular a paternidade responsável, tudo ao mesmo tempo.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Como já mencionado haverá sempre a prioridade de se observa o principio do melhor interesse da criança, ou seja, será sempre preservado de qual forma aquele menor irá se adaptar crescer, aprender, estiver feliz, não levando em conta basicamente só a vontade dos pais.

Neste modo, a intenção real do legislador foi evitar que situações onde menores que se encontra com a guarda unilateral, um dos genitores programasse seu filho para odiar o outro genitor, tornando-se assim um caso de Alienação Parental.

Sendo umas das justificativas para ser alterado o CC na parte em que se dispõe sobre as modalidades de guarda, a então Lei da guarda compartilhada sendo utilizada de forma equilibrada a divisão de funções e tempo que os genitores passariam em companhia dos filhos, seria então a solução para o combate à Alienação Parental?

Mas caso haja impossibilidade de convivência pacífica entre os genitores dos menores, o legislador trouxe a opção de afastar a aplicação da Guarda Compartilhada, sendo assim o magistrado deve levar em conta o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, em sua decisão (TARTUCE, 2016).

De tal modo deve ser analisada a Lei da Alienação Parental, principalmente em se tratando de casos deste porte, pois especificamente, os artigos 3º, caput, 6º, inciso V, e 7º.

Na referida Lei, o artigo 3º traz a seguinte redação:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Ou seja, nada mais importante que o bem estar do menor.

De acordo com a redação do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, observa-se um rol de algumas soluções aplicáveis aos casos de alienação parental e, sendo mais específica, no inciso V, demonstra-se, sendo uma das previsões, a aplicação por parte do magistrado da guarda existente quando advier Alienação Parental:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
[...] V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; [...] (BRASIL, 2010).

Sendo assim o referido artigo, demonstra que caso fique caracterizado o abuso afetivo pelo genitor, a guarda poderá ser alterada para a modalidade de guarda compartilhada, ou de outro modo, assim poderá o magistrado a empregar a inversão da guarda compartilhada para guarda unilateral. Tendo esse magistrado que observar primeiramente o maior interesse do menor, pois é o que prevalece nessa relação.

No artigo 7º da Lei de Alienação parental, há a seguinte previsão:

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010).

A Lei da Alienação Parental abre espaço para em sua decisão o magistrado analisar cada caso concreto, verificando se é acessível instituir ou não a guarda compartilhada, quando há o incidente de instalação de caso de alienação parental. Tartuce entende que para a efetivação da guarda compartilhada, além de persistir uma relação harmônica entre os genitores, deverá imperar entre esses pais uma convivência pacífica, pois senão sua aplicação não fará sentido algum, sendo totalmente inviável, gerando graves prejuízos ao progresso desse menor. Tal doutrinador, diz que a Lei da Guarda Compartilhada trouxe a concepção opressiva, de imposição, onde vai acabar gerando muitos conflitos na esfera familiar, exclusivamente em casos de ocorrência de alienação pelos guardiões. (TARTUCE, 2016)

Já para Freitas, a aplicabilidade da guarda compartilhada quando houver ocorrência de alienação parental, será oportuna, fazendo com que os pais se aproximem-se de seus filhos; esse tipo de guarda a compartilhada pode ser empregada para ultrapassar as deficiências da guarda unilateral e para evitar a síndrome da alienação parental. (FREITAS, 2015).

Deste modo, o que cabe dizer é que será bem vinda a guarda compartilhada nas ocasiões em que os casais se divorciaram e há um acordo, há a capacidade de obtenção desta modalidade, sendo a mais benéfica sim a esse menor, e a que traga maior convívio com ambos pais e familiares, mesmo que haja críticos a respeito do assunto.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer da pesquisa verificou-se que a família tem um papel importante na vida do ser humano, mais que importante é essencial, principalmente quando se está em fase de desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico. A família será a base para que se desenvolva uma pessoa digna de caráter, valores e princípios, para podermos contar com uma sociedade mais evoluída, equilibrada e coerente.

No decorrer dos anos os divórcios foram aumentando e as famílias diminuindo seus membros, mas também com divórcio vem a mágoa, o rancor, é onde tudo se instala e começa o cenário degradante da história, onde um inocente acaba pagando pela falta de discernimento em que seu genitor se encontra para obter uma vingança do outro genitor.

Com o advento da Lei 13.318/2010, intitulada Lei de Alienação Parental, veio ao socorro a deste menor que pode vir a sofrer todos esses transtornos em sua rotina, onde esse alienador(a) com propósito de afastar a criança ou adolescente do outro genitor, comete esse abuso emocional implantando falsas memórias na cabeça de sua prole, difamando e fazendo com que a criança entenda que não é respeitada e nem amada por seu outro genitor(a).

A Lei trouxe a definição do que é Alienação Parental, como ela se dá, formas de coibir o avanço dessa síndrome, porém mesmo com todos esses mecanismos, ainda restam dúvidas de que sejam suficientemente coibidas ou minoradas essa prática. E o pior, a demora na detecção pode causar estragos maiores na vida do menor, gerando transtornos que irão persegui-lo para o resto da vida.

Daí então a Lei 13.058/2014, de guarda compartilhada, veio também com propósito de ajudar essas famílias que passam por conflitos sobre a guarda de seus filhos. Com a guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos será dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Estipulada a guarda compartilhada permite-se maior chance de convivência com os genitores, não dando espaço para que o outro se aproveite por ficar mais tempo com seu filho de difamar ou implantar falsas memórias na criança ou adolescente, pois este

estará tempo suficiente com outro genitor para saber que não acontece nada do que esse alienador supostamente está querendo plantar em sua cabeça.

Com essas duas Leis, a de nº 12.318/10, de alienação parental, e a de nº 13.058/2014, de guarda compartilhada, que vem para amparar essas vítimas de alienação parental, se constroem uma esperança na forma de coibição ou até mesmo minoração dos efeitos que podem ocorrer diante de tal cenário. O intuito é combinar a lei de guarda compartilhada em casos que fica comprovada a implantação da alienação parental. Proporcionando uma forma de convívio sadio com esses pais divorciados, e para toda essa família e todos a sua volta.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que é de extrema importância a detecção da Alienação Parental na vida de uma 'família', como ela se dá, para conseguir chegar a uma conclusão precisa de que realmente está ocorrendo esse cenário devastador na vida dessas pessoas, e não ser confundida com outros tipos de abusos.

Sendo identificada precocemente a implantação da alienação parental, esta poderá minorar as grandes consequências que pode vir a trazer nessa vítima e alienado, desse alienador (a), além do juiz entender que se demonstrar que ficaram caracterizados atos típicos da alienação parental poderá trazer consequências jurídicas a esse alienador (a), sendo aplicado cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, utilizando-se de regime de convivência familiar oposto do que está empregado, multa, advertir o alienador(a), declarar a suspensão da autoridade parental, dentre outras ações, como consta previsto no artigo 6º da Lei 12.318/10.

Como também se demonstrou, Constituição Federal de 1988, em relação ao artigo 227 dispendo que a criança ou adolescente tem seus direitos fundamentais protegidos como, à integridade física, à dignidade, à proteção parental, e o principal à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

O melhor interesse da criança ou adolescente está baseado no princípio, de mesmo nome, pois com a convivência e a manipulação desse alienador esse menor se vê desamparado diante de todos esses direitos e deveres para com ele. Não sendo então priorizado o seu melhor interesse, estando diante da guarda desse detentor que só lhe causa mal. Sendo assim a melhor forma será aplicar sempre o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Demonstrou-se, também, no presente trabalho como atualmente se dá a efetividade da Lei quando ainda não tem mecanismos suficientes para a detecção rápida da alienação parental, pois há uma deficiência grande de profissionais o

bastante especializado para obter o quanto antes êxito nos resultados processuais em que se depara com esse contexto.

Aprofundando o estudo, e com maior objetivo relacionado no trabalho que foi demonstrar diante da guarda compartilhada se poderia haver uma forma de sucesso contra essa prática, pois com o convívio maior com os dois genitores não se daria espaço para que um deles praticasse a alienação parental com sua prole.

Foi demonstrado o que é a guarda, quais os tipos de guarda estão dispostas hoje em nosso ordenamento jurídico, o que é o poder familiar, como se dá e como se perde, para podermos chegar a questão do trabalho de como esses genitores divorciados lidam com a convivência com seu filho, se a guarda influenciaria na questão da formação desse menor que está em evolução, e evitaria a alienação parental.

E com todo o estudo, leitura, conclusão é de que a guarda compartilhada é um meio mais próximo de segurança para que esta criança/adolescente consiga conviver com os dois genitores e se evite a prática de alienação parental diante desse alienador (a), que ainda não conseguiu elaborar o luto e apenas quer vingança.

De certa forma o que conclui diante desse trabalho, é que quanto mais tempo essa criança/adolescente passar com seus genitores, melhor sua percepção de cada um deles para com ela, fazendo-a assim traçar a sua própria imagem na cabeça, pois estarão diariamente convivendo e contribuindo para o crescimento psicológico e físico desse menor. Não cabendo espaço para que o outro projete falsas memórias em sua mente, já que, contudo essa criança/adolescente irá ter tempo suficiente para não acreditar no que seu genitor, um possível alienador (a) irá querer te apresentar.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações, falsas acusações de abuso sexual**. 1ª ed. Curitiba. 2009.

ARAÚJO, Sandra Baccara. Como diferenciar a Alienação Parental e o abuso. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. Coordenação Maria Berenice Dias, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARUFI, Melissa Telles. Da efetividade da Lei: Atual situação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. Coordenação Maria Berenice Dias, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF. Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **LEI Nº 10.406**, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília, DF. Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 19 de mar 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 mar. 2019.

CABRAL, Flávia Beckert; BARRONI, Arethusa; RONCAGLIO, Laura. **O princípio do melhor interesse da criança em ações de guarda de menores**. (2016). Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoes-de-guarda-de-menores>. Acesso em 29 jul. 2019.

CALÇADA, Andreia. Produção: Allan Minas. **A Morte Inventada**. 2009. (1h17m42s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQsYfDM>. Acesso em 03 jul. 2019.

CARDOSO, Simone Tassinari; **Do Contrato Parental à Socioafetividade**. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). **Estudos de Direito Civil – Constitucional**. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CAVALCANTI, Maria Tavares. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura**. São Paulo. 2006.

CECI, Stephen. J., ROSS, David. F., TOGLIA, Michael P. **Suggestibility of children's memory: Psycholegal implications.** Journal of Experimental Psychology: General, v. 116, n. 1, mar. 1987.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores.** 2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/18611/as-falsas-acusacoes-de-abuso-sexual-como-instrumento-de-genitores-alienadores>. Acesso em 09 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Alienação parental: um crime sem punição.** Coordenação Maria Berenice Dias, In: Incesto e a alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT. São Paulo. 2010.

_____. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** 5 ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2016.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** 1ªed. Fortaleza: Leis e Letras. 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010.** 4ª edição. São Paulo: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 19 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental;** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família,** 7ª edição- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1984.

MINAS, Alan. **A Morte Inventada**. 2009. (1h17m42s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em 03 jul. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil. Vol. V – 22 ed. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Prática de Alienação Parental**, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/praticadaalienacaoparental>. Acesso em 10 set. 2018.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Tradução de APASE Brasil. 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Em breve, a alienação parental será crime**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048-Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>. 2010.

SILVA, E. L & Resende, M. **SAP. A Exclusão de um terceiro, in Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 11ª edição**. (CIDADE): Forense. São Paulo. 2015.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução das falsas memórias. Ciência & Vida Psique**, ano IV nº. 43. 2009. Disponível: http://ullmann.adv.br/REVISTAS/Psique_-_...pdf. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

_____. **Melhor interesse da criança. Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. Coordenação Maria Berenice Dias, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.